



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CM**

**(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Os arts. 12 a 16 passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 12. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I - a especificação das obrigações do representado no sentido de não praticar a conduta investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II - a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III - a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, quando cabível.

Art. 13 A proposta de termo de compromisso somente poderá ser apresentada uma única vez.

CD/17256.29687-66



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ter caráter confidencial.

§ 2º A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.

Art. 14. O termo de compromisso terá caráter público, devendo o acordo ser publicado no sítio do Banco Central em 5 (cinco) dias após a sua celebração.

Parágrafo único. Não será publicado o termo de compromisso nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa mencionada no caput do art. 2º.

Art. 15. O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 1º O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 2º A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 1º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 3º Declarado o descumprimento do compromisso, o Banco Central aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 4º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Banco Central se se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 5º A proposta de celebração do compromisso será indeferida quando a autoridade não chegar a um acordo com os representados quanto aos seus termos.

Art. 16 O Banco Central definirá, em resolução, normas complementares sobre o termo de compromisso.

Parágrafo único. O Banco Central poderá admitir a participação no processo de negociação do termo de Compromisso de:

CD/17256.29687-66



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; ou
- II - legitimados à propositura de ação civil pública pelos [incisos III e IV do art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.](#)" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 12 a 16 da MPV nº 784, de 2017, trazem os contornos para o instituto do termo de compromisso no âmbito do Banco Central.

Ainda que tenha buscado inspiração no termo de compromisso de cessação, previsto na Lei nº 12.259/2011, há discrepâncias importantes e que podem comprometer a boa utilização do instituto.

Por esse motivo, propomos uma reaproximação entre as regras do termo de compromisso prevista na MPV 784/2017 e as regras do TCC (termo de cessação de conduta) previstas na legislação antitruste brasileira e utilizada com bastante sucesso pelo CADE como meio de obter soluções negociadas no âmbito do processo administrativo.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

CD/17256.29687-66